



**MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SMA/DLCA. Nº. 5.595/22.026**  
**MODALIDADE: LEILÃO Nº. 1/2.026**  
**OBJETO: PERMISSÃO DE USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL A TÍTULO ONEROSO, VISANDO A REALIZAÇÃO DA 59ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E 32ª -TRIGÉSIMA SEGUNDA - FESTA DE PEÃO DE BOADEIRO, NO RECINTO DE EXPOSIÇÕES DR. FERNANDO COSTA, (POSTO DE MONTA), NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, ANO 2.026.**

*Cuida-se de recurso administrativo atravessado pela licitante AGÊNCIA RODEIO LTDA., identificada nos autos, que se mostra inconformada com a habilitação da licitante M.D.P.M. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, igualmente identificada nos autos, com a afirmação da existência de vícios que comprometeriam a habilitação levada a termo.*

*Afirma que a habilitação teria sido levada a termo com documentação deficiente, quer seja, as consequências de autorizar evento com UTI móvel sem documentação, segurança privada com habilitação de empresa distinta e equipe médica e bombeiros suprimidos nos dias das crianças podendo acarretar risco de morte ou lesão grave;*

*Diz que nos casos de assinaturas eletrônicas em atos dirigidos a administração pública devem conter mecanismos que permitam a verificação da autoria, na medida em que sem isso a administração estaria impedida de confirmar a autenticidade;*

*Diz que o preenchimento de ART com homologação de 2.025 e assinatura de 2.026, configuraria, em tese, falsidade ideológica, sendo que a decisão que habilitou a licitante deveria investigar tal fato antes;*

*Insurge-se quanto aos documentos da qualificação técnica e econômico financeira na forma que expõe;*

*Da mesma forma, quanto a supressão de equipe médica e bombeiros em dia de grande afluxo de crianças constitui igualmente irregularidade ao ver da recorrente, e bem como não estaria atendido os itens f.1, f.2 e f.3 do edital, voltando ao mesmo item de forma repetitiva adiante;*

*Repetitivamente reclama quanto a assinatura aposta sem mecanismo de verificação seria irregular a sentir da recorrente;*

*Afirma que a ART veterinária do Dr. Cesar Fabiano vence 7 dias antes do evento e as referentes ao CRMV-SP expiraram entre 22 e 23 dias antes da abertura, outra vencida a mais de 2100 dias.*

*Reclama do plano de trabalho apresentado que indica 3 subcontratadas para serviços do evento, sendo que não foi anexado documentos de nenhuma das 3, que demonstrassem regularidade para executa*

*Argumenta que tais vícios não seriam sanáveis por diligência do leiloeiro, discorrendo sobre o tópico em questão;*

*Retorna novamente com argumentos repetitivos quanto a mecanismos de verificação de assinaturas e bem como sobre a ART do Dr. Cesar Fabiano Vilela;*

*Destempera igualmente de que o certificado de registro da recorrida o faz como serviços na promoção e divulgação de shows, eventos, publicidade e marketing, sem qualquer menção a rodeio, etc., e embora tenha alterado o contrato social na JUCESP., essa atualização não foi averbada no CRMV-SP.*

*Novamente, de forma repetitiva e maçante, reclama quanto ao não atendimento dos itens f1, f2 e f3 do edital;*

*Afirma que o CPF do responsável técnico pelo estacionamento foi informado com 12 dígitos, quando o correto é com 11;*

*Afirma que estaria configurado descumprimento do prazo fixado pelo edital para as instalações da festa que deveria estar concluído em 22.4.2026;*

*Diz que haveria inexecução programada de interesse público, com relação aos dias destinados de forma gratuita aos alunos da rede municipal, que equivocadamente teria sido informada como 27 e 28 quando o TR se refere aos dias 28 e 29 de Abril;*

*O restante vem novamente tudo de forma repetitiva, e que por isso não será objeto de transcrição, mas parecendo que o intuito antes de afirmar eventual irregularidade é fazer volume, se atento a menções de vícios fatais e vícios relevantes;*

*Culmina por pedir o recebimento do recurso e a inabilitação da recorrida;*

*Em contrarrazões, a recorrida afirma que a recorrente parte de premissa jurídica equivocada, na medida em pretende que a situação seria de pregão ou concorrência, sendo que o presente procedimento trata-se de leilão, onde não há habilitação prévia, a luz do disposto no § 4º do art. 31 e por isso a tentativa de se pretender exigir documentação nessa etapa do procedimento revela-se inadequado, na medida em que inexistente tal situação na modalidade posta, quer seja, não há se cogitar em exigir documentação nessa fase;*

*O TR deixa claro que após a homologação, o licitante que ofertar o maior lance será convocado para assinatura do contrato, ocasião em que deverá apresentar a documentação exigida, entre as quais estão aquelas reclamadas pela recorrente, sendo que esta segundo se verifica ficou classificada em sétimo lugar. Afirma que a recorrente anteriormente já participou nesse mesmo Município de licitação da mesma natureza, sendo naquela devidamente apenada por descumprimento contratual, penas entre as quais figurou proibição de licitar e contratar com a administração por dois anos, que teve seu termo em 15.2.2025, sendo que os questionamentos que atravessa se mostram incompatíveis com as regras do certame, sendo que o procedimento transcorreu normalmente, sendo esclarecido pelo pregoeiro que a análise da documentação não se daria naquele momento, vez que a modalidade não possui habilitação prévia, sendo que o edital foi objeto de exame pelo E. TCSP., e não houve por parte daquele órgão apontamentos impeditivos ou irregularidades, sendo que a documentação exigida no edital será apresentada quando da assinatura do contrato;*

*Com isso, aguarda o desprovimento do recurso.*

*Segundo consta de documento constante da plataforma, fls. 353, em data de 4.3.2026, onde o leiloeiro afirma que a documentação de habilitação será analisada exclusivamente na assinatura do contrato;*

*Esta, a síntese necessária e suficiente do processado.*

*A rigor, o recurso sequer merece ser conhecido, porque pretende discutir situações que sequer ainda forma definidas, logo, não há matéria recorrida nesse estágio do procedimento;*

*É que conforme consta da certidão lançada pelo leiloeiro toda a documentação informada no edital será exigida na assinatura do contrato e somente naquele ato será verificado se a recorrida atende as condições exigidas;*

*Ora, se assim é, por certo não existe matéria recorrível neste estágio;*

*Por outro turno, até a abertura do leilão não houve qualquer impugnação do edital nessa sede, logo, em face disso qualquer pretensão nesse sentido está inteiramente preclusa, porque não exercida no prazo legal lá informado;*

*Ainda que assim não fosse, e a documentação tivesse que ser apresentada naquela data, (o que não é), na medida que ficou expresso na plataforma que documentação seria exigida na assinatura do contrato, fica evidente que erronia em datas, não constituem vício algum, (nem venial, fatal ou de qualquer outra ordem), na medida em que tais situações são consideradas como erro material e que podem ser sanados em qualquer tempo, mediante simples termo de errata;*

*A regra é que a ausência de impugnação ao edital no prazo acarreta a preclusão do direito de questionar cláusulas específicas na via administrativa. Se o licitante não impugnar o edital até o prazo estabelecido, perde o direito de discutir irregularidades ou inconformidades perante a própria administração, por força da preclusão/lógica temporal;*

*Nesse sentido, inúmeros precedentes, citando-se acórdão do E. DF., em frente no mesmo sentido, deixando de se mencionar outros no mesmo sentido, para evitar menções repetitivas, tal como exposto no recurso;*

*TJ-DF - 7011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018*

*Jurisprudência - Acórdão publicado em 23/01/2018*

***Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação***

*ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.*

*Anote-se, de resto, que a representação junto ao E. TCSP., não logrou o êxito pretendido, haja vista que houve manifestação pela continuidade do procedimento;*

*Desta feita, como ficou arrostado alhures, o recurso sequer merece ser conhecido, porque mostra inconformismo, com documentação que lista e que a administração sequer pode por lei exigir nesse momento, na medida que conforme consta na plataforma os documentos a serem exigidos no certame, somente o serão por ocasião da assinatura do contrato*

*Pelo exposto, entende-se que o recurso não comporta acolhimento, devendo se negar provimento ao mesmo, por ser de JUSTIÇA.*

*É o que nos parece, sub. censura;*

*Bragança Paulista-SP. 13.3.2026*



*José Pereira de Godoi*  
*Advogado do Município - OAB/SP nº. 59.301*

**JOSÉ PEREIRA DE GODOI**  
**OAB/SP. 59.301**